FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL

— A norma que determina ao funcionário esgotar os recursos administrativos antes de intentar ação judicial tem caráter meramente disciplinar não podendo acarretar a perda do direito de ação do funcionário, sujeito a prazos de decadência e de prescrição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Maria José de Queirós Guimarães *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 46.229 — Relator: Sr. Desembargador
JOSÉ R. A. VALIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 46.229, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex-officio* e apelante a Fazenda do Estado e apelados D. Maria José de Queiroz Guimarães e outros, adotado o relatório

de fls.: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento aos recursos e manter a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos.

A preliminar de serem os autores carecedores da ação com base no art. 221, do Estatuto dos Funcionários Públicos, por não terem esgotado na esfera administrativa, os recursos que lhes cabiam, foi bem repelida no saneador.

Como já se decidiu neste Tribunal, em sessão plenária, o dispositivo invocado pela Fazenda tem caráter meramente disciplinar não podendo acarretar a perda do direito de ação do funcionário, sujeito a prazos de decadência e prescrição.

Pela Constituição Estadual, art. 96, tem o funcionário a faculdade de reclamar a reconsideração, mas, não é obrigado a assim agir. Êsse julgado faz ainda referência ao art. 141, § 4.º, da Constituição Federal, que determina que a lei não poderá excluir da apreciação judiciária qualquer lesão de direito individual (*Rev. dos Tribunais*, 160-545).

Assim, o agravo no auto do processo não procede e no mérito, a procedência da ação se impunha, aliás, de acôrdo com julgados anteriores, mesmo em relação aos honorários do advogado, que são devidos, sem o que não seria completa a reparação da lesão sofrida em seus direitos pelos autores.

Custas, pela vencida.

São Paulo, 2 de março de 1950. — *Pedro Chaves*, Presidente. — *José R. A. Valim*, Relator designado. — *Rafael de Barros Monteiro*, vencido, em parte, pois, dei provimento parcial às apelações para excluir da condenação imposta à Fazenda, a obrigação de pagar a verba para honorários de advogado. — *José A. Prado Fraga*.